



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029293-79.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCAS DE TOLEDO LEAL BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029293-79.2024.8.26.0576

Apelante: Lucas de Toledo Leal Bueno

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 6888

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Honorários advocatícios bem fixados. *Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegais cobrança de juros abusivos e capitalização e, caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminar de falta de dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar arguida pelo réu no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 102/4, emitida para financiamento de veículo em 11/9/2023.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 3,94% e anual de 59%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme Súmula STJ 539, *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”*

Por derradeiro, levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Acresça-se que a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no artigo 85, § 2º do CPC, bem como a ordem de preferência expressa no tema repetitivo 1076 do STJ.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.